



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

IANDRO ALVES PEREIRA

**NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O
ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS**

BRASÍLIA
2017

**Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito**

IANDRO ALVES PEREIRA

**NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O
ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido sob a orientação da Professora Daniela Marques de Moraes para obtenção do título de bacharel de Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

**BRASÍLIA
2017**

Nome: PEREIRA, Iandro Alves

Título: Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios: possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o adimplemento de honorários

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB

Data da defesa: 01/07/2017

Menção: SS

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Orientadora

Professor Doutor João Costa Neto

Professor Doutor Wilson Roberto Theodoro Filho

DEDICATÓRIA

Aos meus pais por nunca terem falhado em me guiar ao caminho do aprendizado e discernimento.

Ao meu esposo por coexistir comigo pelas mais variadas vibrações que esta existência pode oferecer.

Aos profissionais da advocacia que detém como valores a integridade ética e a valorização da profissão.

AGRADECIMENTOS

Ao passado, por ter me proporcionado todos os momentos vividos e, junto com eles, oportunidades de aprendizado e crescimento.

Ao presente, por me oferecer sem descanso experiências e sentimentos, sem os quais a vida perderia o sentido de ser.

Ao futuro, por me esperar pacientemente no caminho que escolho tomar e que Deus abençoar.

A todos que contribuíram para que eu me tornasse o homem que sou, em especial aos professores que me ensinaram muito mais que mero conhecimento, mas sabedoria e caráter.

À minha orientadora Daniela Marques de Moraes, por ter aceitado me orientar nesta reta final em que me despeço de longos anos nesta renomada Universidade de Brasília.

RESUMO

A presente monografia visa demonstrar a possibilidade de penhora de verbas historicamente reconhecidas como impenhoráveis com o intuito de pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, demonstrar-se-á a natureza alimentar que possuem as verbas honorárias, traçando-se um panorama histórico da profissão do advogado, com ênfase nas mudanças de entendimento jurídico trazidas pela jurisprudência, doutrina e pelas inovações legislativas ocorridas nas últimas décadas. Haverá de ser demonstrada, ainda, a inclusão dos honorários advocatícios ao rol de exceções legais que permitem a penhora de verbas com natureza remuneratória/salarial.

PALAVRAS-CHAVE: honorários advocatícios. Natureza alimentar. Prestação alimentícia. Pagamento de honorários. Penhora de verbas salariais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I: PANORAMA HISTÓRICO	10
• Dos honorários advocatícios.....	10
• Da penhora	12
CAPÍTULO II: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	17
• Princípios aplicáveis aos honorários sucumbenciais	18
• Honorários de sucumbência no STF.....	20
• Honorários de sucumbência no STJ	23
• Vedação da compensação de honorários na sucumbência recíproca ...	24
CAPÍTULO III: CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS	27
• Penhora de salários para pagamento de dívida trabalhista	28
• Equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas.....	32
CAPÍTULO IV: DA PENHORA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ..	36
• Sobre o termo “prestação alimentícia”	36
• Penhora de salários e princípio da proporcionalidade	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A penhora das verbas consideradas “absolutamente impenhoráveis” no antigo Código de Processo Civil e apenas “penhoráveis” para o Novo CPC sempre foi alvo de discussões e debates pela doutrina e pelos Tribunais pátrios

Por muitos anos, as decisões judiciais orientavam-se no sentido de que a norma era taxativa: as verbas de natureza remuneratória somente poderiam ser penhoradas para pagamento de prestações alimentícias, única exceção prevista tanto pelo anterior, quanto pelo atual Código de Processo Civil.

Assim, a penhorabilidade de verbas impenhoráveis dependia de que a dívida na qual a penhora subsistia fosse derivada dos alimentos devidos pelo alimentante no direito de família ou pelos alimentos de natureza indenizatória.

O resultado desse entendimento há muito solidificado, e apenas recentemente questionado, é que os advogados ficavam à mercê da sorte para ter contemplado o seu direito ao recebimento dos honorários advocatícios.

Caso a parte executada houvesse por bem pagar ou possuísse bens ou recursos passíveis de serem penhorados, o causídico veria a satisfação de seu direito. Ao revés, caso o magistrado entendesse que os recursos ou bens penhorados para o adimplemento da verba honorária não poderiam ser alvo de penhora, à luz da legislação processualista, ficaria o credor da verba honorária “a ver navios”.

Serão demonstradas as mudanças ocorridas no tratamento jurídico conferido aos honorários de advogado ao longo dos anos, desde sua remota origem romana ao atual Estado de Direito, com ênfase das inovações legislativas ocorridas no Brasil nas últimas décadas.

Nos dias atuais, o entendimento jurisprudencial pátrio sobre a possibilidade de penhora de verbas salariais para pagamento de honorários está longe de ser pacificado.

Há tribunais que, mesmo reconhecendo o caráter alimentar dos honorários, entendem que essas verbas não são abarcadas pela exceção prevista pelo CPC para penhora de salários/vencimentos do devedor, para o adimplemento da dívida. Ao mesmo tempo, há exemplos de julgados decidindo em sentido

contrário, considerando subsistentes penhoras de salários para o pagamento de dívidas de honorários.

Esta monografia dá especial ênfase ao Novo Código de Processo Civil, que sedimentou em definitivo a natureza alimentar dos honorários de advogado, bem como recepcionou regras do Estatuto da Advocacia para conferir ao advogado do vencedor a titularidade dessas verbas e garantir sua prioridade na fila de pagamento frente a outros créditos.

Por fim, se chegará a uma conclusão definitiva sobre o tema com base em uma série de premissas: o reconhecimento da natureza alimentar das verbas honorárias, a penhora de salários para pagamento de dívidas trabalhistas, a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas (considerando serem os honorários para o advogado como é o salários para o trabalhadores assalariados), e até quais limites as verbas salariais podem ser penhoradas.

A pesquisa realizada para construção desta monografia levou em consideração os diversos entendimentos jurídicos que norteiam o tema, uma vez que não há consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca da natureza alimentar dos honorários e, tampouco, sobre a possibilidade de penhora de verbas de caráter remuneratório.

Nesse sentido, buscaram-se, na doutrina e legislação, as informações necessárias para a demonstração da evolução dos institutos da penhora e dos honorários advocatícios e, na jurisprudência, precedentes das últimas décadas, de entendimentos muitas vezes contrários ao que aqui se pretende defender, atestando a inexistência de entendimento jurisprudencial solidificado sobre o tema.

CAPÍTULO I PANORAMA HISTÓRICO

- Dos honorários advocatícios

O art. 2º do Estatuto da Advocacia estabelece não apenas que o advogado é indispensável à administração da justiça como também que, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. É diante da relevância do serviço do profissional da advocacia que sua remuneração se dá por meio dos honorários, “vocábulo oriundo da palavra honra, os quais devem ser compatíveis ‘com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB””, conforme explana Rogerio Licastro Torres de Mello¹.

No Brasil Colônia, conforme nota Fabiana Azevedo Araújo, “o advogado era considerado, pelas Ordenações, como funcionário da justiça (oficial do foro), daí surgiu o caráter público de sua atividade”². A autora salienta, ainda, que, diante da importância da função dos advogados na sociedade, “estes não eram remunerados pelo governo, nem podiam cobrar de seus clientes o pagamento de honorários contratuais”³, e a remuneração desses profissionais se dava por meio dos emolumentos, sendo passível de punição a desobediência a tal proibição.

Essa situação modificou-se somente no Império, quando, por meio do Decreto nº 5.737/1874 foi conferido o direito do advogado ao recebimento de remuneração pelos seus serviços, de acordo com o que foi contratado entre o profissional e seu cliente, devendo ser observados os limites previstos na norma.

Se por um lado a evolução do entendimento jurídico sobre os honorários advocatícios durante o Império garantiu o direito à livre estipulação de honorários advocatícios contratuais entre o advogado e seu cliente, por outro, não havia critério para a estipulação dos honorários sucumbenciais pelos tribunais pátrios, situação que perdurou até a promulgação do Código de Processo Civil de 1939.

É de se notar, porém, que “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dependia da ocorrência de alteração da verdade dos fatos, dolo ou

¹ MELLO; COELHO e CAMARGO, 2015, p. 57.

² ARAÚJO, p. 04.

³ ARAÚJO, loc. cit.

culpa do vencido”⁴, segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. Nas palavras dos autores, “não existia [...] qualquer relação entre o trabalho do advogado, o resultado do processo e a condenação em honorários”⁵, pois sua estipulação por sentença visava unicamente à punição da parte vencida.

Para os autores, dois marcos históricos alavancaram a evolução do tratamento legal aos honorários sucumbenciais. O primeiro deles foi quando a Lei Federal nº 4.632/1965 alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939:

A partir de então a condenação do vencido ao pagamento de honorários passou a depender de um fato objetivo, qual seja, a derrota no processo, e tinha o propósito de promover a reparação pecuniária do vencedor com o ressarcimento de quantia em dinheiro compatível com o valor pecuniário que presumivelmente pagou – ou pagaria – ao seu próprio advogado.⁶

Nota-se, portanto, que por muitas décadas, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais era da parte vencedora que, com as mudanças trazidas pela Lei em questão, não mais exigia, para a condenação do vencido ao pagamento destas verbas, alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa, o que foi mantido, inicialmente, pelo CPC/73.

O segundo marco histórico que, no entendimento dos autores ora em comento, revolucionou o tratamento legal dado aos honorários de advogado deu-se com a promulgação da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) que, em seu art. 23, estabelece a titularidade dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora, quando, “a partir de então os honorários deixaram de ter a feição reparatória do vencedor e passaram a assumir função remuneratória do advogado da parte vencedora”⁷.

Desde a promulgação do Estatuto da Advocacia, conforme será demonstrado no capítulo a seguir, que busca dar especial atenção aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência, muito se discutiu pela doutrina e pelos nossos tribunais acerca da natureza alimentar dessas verbas. Se aos honorários contratuais, esta natureza já o era reconhecida, havia resistência no meio jurídico para conferir tal qualidade aos honorários sucumbenciais.

⁴ COÊLHO e CAMARGO, 2015, p. 33.

⁵ COÊLHO e CAMARGO, loc.cit.

⁶ COÊLHO e CAMARGO, loc. cit.

⁷ COÊLHO e CAMARGO, loc. cit.

Neste quesito, o Novo Código de Processo Civil veio para sanar de vez quaisquer dúvidas sobre a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, podendo ser considerado como o último grande marco histórico conferidor de direitos aos advogados, pois definiu com exatidão a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e declarou sua natureza jurídica.

- Da penhora

O instituto da penhora tem origem na Roma Antiga, apesar de que a única similaridade da penhora dessa época, com o instituto da forma a qual existe atualmente, restringe-se ao caráter de método executório para pagamento de dívidas.

Sabe-se que, em Roma, por um longo período, era a pessoa do devedor que respondia diretamente pela sua dívida, não seu patrimônio. Fowler R. P. Cunha deixa claro os motivos pelos quais essa prática se estabeleceu no seio da civilização romana:

Essa postura jurídica derivava do fato de que os bens, notadamente as terras, não eram encarados como patrimônio pessoal, mas sim familiar. E para esse povo, os bens da *gens* (família romana) eram destinados ao culto dos deuses dos lares e dos mortos e, portanto, sempre inalienável e indivisível”.⁸

Resultava, dessa cultura, que os romanos devedores que falhavam em ressarcir seus credores podiam ser presos, escravizados ou até mesmo mortos, para quitação da dívida. Foi somente nos últimos séculos da civilização romana que isto foi gradualmente sendo substituído pela prática de apropriação dos bens do devedor, conforme nota Alcides de Mendonça Lima:

Historicamente, a execução evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio. A prisão do devedor e, até, o seu esquartejamento cederam lugar a providências contra seus bens. Gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tornavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação.⁹

⁸ CUNHA, s.d., p. 06.

⁹ LIMA, 1985 apud CUNHA, s.d., p. 08.

Apesar do processo histórico no qual a execução da dívida foi gradualmente sendo restrita a atingir os bens do inadimplente, ao longo dos séculos, foi somente com o Código Napoleônico que a abolição da prática de apropriação do corpo do devedor foi positivada em definitivo.

No Brasil Império, por sua vez, convencionou-se que a penhora corresponderia à apropriação de “dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, títulos da dívida pública, móveis e semoventes, bens de raiz ou imóveis, direitos ou ações”¹⁰ do devedor, e que somente se realizaria uma segunda penhora caso fosse declarada a nulidade da primeira.

É de se frisar que, desde esta época, já havia dispositivos legais que vedavam, para casos específicos, a penhora de verbas com natureza salarial/remuneratória. O Decreto nº 737 de 1850, que tratava especificamente sobre causas referentes ao Direito Comercial, em seu art. 529, considerava absolutamente impenhoráveis “os ordenados e vencimentos dos Magistrados e empregados públicos”¹¹, bem como “os soldos e vencimentos dos militares”¹².

O alcance do Decreto nº 737/1850 foi ampliado com a promulgação do Decreto nº 763/1890, que determinou serem aplicáveis “ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850”¹³, o que demonstra o crescimento da tendência, no meio jurídico nacional, em se proteger verbas de natureza salarial (ainda que, à época, essa proteção se restringisse apenas às classes dos indivíduos delineados na Lei).

O Código de Processo Civil de 1939 conglomerou as disposições acerca da impenhorabilidade de salários ou vencimentos, previstas anteriormente apenas no Decreto nº 737/1850. Confira-se a previsão do art. 942 do CPC/1939:

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

[...]

VII - “os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação”.

¹⁰ CUNHA, s.d., p. 10.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 737, 1850.

¹² Ibidem.

¹³ BRASIL. Decreto nº 763, 1890.

VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família.¹⁴

Duas inovações trazidas pelo Código de 39 merecem destaque: a primeira refere-se à ampliação da regra da impenhorabilidade prevista no inc. VIII acima colacionado. Percebe-se que, apesar de não se referir diretamente à impenhorabilidade de salários dos cidadãos em geral, já considerava impenhoráveis, por exemplo, as verbas pagas por liberalidade de terceiro, desde que destinadas ao sustento do devedor ou de sua família.

A segunda inovação trazida pelo Código é, de certo modo, direcionada em sentido inverso à inovação delineada no parágrafo anterior: adicionou, finalmente, exceção à regra da impenhorabilidade de verbas salariais, para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos do executado, desde que condenado judicialmente.

É de se ressaltar que esta segunda inovação representa um passo adiante no sentido de relativização da regra da impenhorabilidade de salários/vencimentos, aplicável nos casos de dívidas alimentares. Nota-se, inclusive, que a tese defendida nesta monografia tem como um dos seus principais fundamentos precisamente a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Então, se este tema está sendo defendido hoje, isto somente é possível pela inovação em referência trazida pelo Código de Processo Civil de 1939 (juntamente com a evolução do entendimento jurídico que o Código acarretou nos anos posteriores à sua promulgação).

Finalmente, com o Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu-se em definitivo a qualidade de absolutamente impenhoráveis às verbas com natureza remuneratória/salarial, aplicável para todos os cidadãos, conforme previsão de seu art. 649, IV. O § 2º do art. 649 do CPC/73, por sua vez, reiterou (para não dizer ampliou) a exceção prevista no CPC/39, ao determinar que a disposição do inc. IV do art. 649 “não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”¹⁵, comando repetido, também, no atual Código de Processo Civil.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, 1939.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 5.869, 1973.

Portanto, nota-se que o CPC de 1973 preocupou-se em oferecer proteção à expropriação dos bens do devedor ou seus rendimentos, proteção esta limitada aos ditames do artigo 649, conforme nota André Luiz Tabosa de Oliveira:

O recente Código de Processo Civil de 1973, estruturou a questão em seu art. 649, trazendo à vedação um conceito amplo, que buscou englobar todas formas de haveres percebidas para fins de sobrevivência por parte de devedores, seja de natureza pública ou privada. Nessa relação constam os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, com a ressalva consolidada de que a regra de exceção cederia frente a débitos de natureza alimentar. Essa vem sendo a temática adotada desde então, sob uma perspectiva de que normas que consagrem restrições a direitos processuais devem receber interpretação consentânea com seus objetivos, isto é, dentro de uma perspectiva de razoabilidade, protegerá a existência digna do devedor, mediante o resguardo de seu patrimônio, limitando o seu alcance por parte da jurisdição quando do exercício do módulo processual executivo.¹⁶

A ideia de impenhorabilidade absoluta de salários, vencimentos e afins permaneceu inabalável por décadas. Conforme ficará claro em capítulo posterior, foi o Poder Judiciário o responsável por relativizar, em primeiro lugar, tal regra, mas, ainda assim, se está longe de ser formada uma solidificação na jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, disserta André Luiz Tabosa de Oliveira:

Assim, o óbice à penhora de vencimentos sofreu o influxo da complexidade de valores e discussões do âmbito do final do século XX e início do século XXI. Momento em que historicamente o crepúsculo do Estado formal gerou um espectro de desconfiança dos cidadãos com as instituições desse mesmo Estado e seus órgãos componentes. Época em que o aumento de demandas judiciais, o afã de celeridade nas respostas a serem dadas a elas foi de encontro a um sistema normativo e uma organização judiciária que tardaram e tardam a se modernizar e aparelhar para os novos tempos. A cisão entre o desempenho e eficiência da máquina judicial e os usuários de seus serviços, ou seja, atores do processo judicial, é cada dia mais sentida, idônea a gerar discussões inclusive sobre o deslocamento da atividade executiva para órgãos alheios ao Poder Judiciário. **É dizer: os institutos de direito não atendiam aos motivos que geraram a causa de impenhorabilidade sob estudo.** Um agente público ou empregado poderiam receber vultosas somas mensais, porém, suas dívidas poderiam ser objeto de inadimplemento de sua parte, eis que seus vencimentos e salários não poderiam ser atingidos para o pagamento de tais dívidas, sob qualquer forma. **A situação de enriquecimento ilícito dos credores tornou-se clara.** Isso se mostrou ainda mais evidente quando, logo da percepção de tais vencimentos ou salários, o seu beneficiário não carecia dos mesmos para a satisfação das necessidades de sua sobrevivência, mas

¹⁶ OLIVEIRA, s.d., p. 05.

somente de uma pequena parte dos mesmos. O residual financeiro ficava em depósitos bancários, com lesão grave aos direitos de crédito dos credores, conduzindo à necessidade de que tais limites fossem revisitados. **Outrossim, a partir de uma nova concepção de direitos baseados em princípios e valores, as ideias de manutenção do patrimônio do devedor e dos seus entraram num juízo de ponderabilidade com outros igualmente relevantes como a vedação do enriquecimento ilícito do devedor e o cumprimento das obrigações tais como pactuadas. A necessidade de discussão da matéria a cada caso concreto submetido à apreciação foi capaz de gerar novas perspectivas acerca dos limites da penhora sobre tais valores, julgados e precedentes que, com seus erros e acertos, estão a viabilizar ampla discussão sobre tais ideias.**¹⁷ (grifou-se)

Há, portanto, um crescente aumento na discussão acerca da regra da impenhorabilidade de remunerações. Tanto isso é verdade que o Projeto de Lei nº 4.497/2004, que culminou com a promulgação da Lei nº 11.382/2005 propunha a inclusão do § 3º ao art. 649 do Código de Processo Civil anterior, que considerava subsistente a penhora de até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos para pagamento de dívidas de qualquer natureza.

O dispositivo do Projeto de Lei em questão foi vetado. Contudo, as consequências das discussões que gerou ressoam até os dias atuais. Inclusive, é de se frisar que houve tentativas de inclusão, no Novo Código de Processo Civil, da possibilidade de penhora de salários para pagamento de dívidas, o que foi eventualmente excluído da redação final da Lei.

¹⁷ Ibidem, p. 07.

CAPÍTULO II

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Dedicar um capítulo desta monografia aos honorários sucumbenciais mostra-se necessário, na medida em que a sucumbência passou por diversas mudanças legislativas e interpretativas, principalmente ao longo do século XX. Muito se discutiu acerca do tema, questionando-se desde o fato gerador do ônus sucumbencial até a própria titularidade dos honorários de sucumbência, que nem sempre pertenceram ao patrono da parte vencedora. No mais, é de se notar que os diversos entendimentos sobre esta questão inevitavelmente influenciaram a própria discussão acerca da natureza alimentícia destas verbas.

Inicialmente, há a necessidade de se esclarecer que a presente monografia adere à teoria de que não há qualquer diferença entre os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, para fins de serem considerados verbas de natureza alimentar. Portanto, defende-se que a possibilidade de penhora de verbas de natureza salarial para pagamento de honorários advocatícios perdura para quaisquer que sejam as origens dos honorários, inclusive aqueles decorrentes da sucumbência.

Contudo, sabe-se que os honorários sucumbenciais foram alvo de prolongada discussão na doutrina e na jurisprudência, em que se questionava inicialmente a quem pertenceriam esses créditos, discussão que inevitavelmente influenciou, também, o debate acerca da natureza alimentar das verbas devidas decorrentes da sucumbência.

Conforme salienta Cassio Scarpinella Bueno, “houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais”¹⁸. O autor demonstra que a discussão perdurava ante o argumento de que “somente esses [os honorários contratuais] representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais”¹⁹, uma vez que o caráter aleatório destes últimos afetava sua consideração como verbas imprescindíveis para o sustento do advogado.

Portanto, de maneira a aprofundar o estudo deste tópico, a seguir serão analisados os princípios aplicáveis aos honorários advocatícios sucumbenciais e, em

¹⁸ BUENO, s.d., p. 04.

¹⁹ BUENO, loc. cit.

seguida, a evolução do entendimento jurisprudencial acerca do caráter alimentar dos honorários de sucumbência.

- Princípios aplicáveis aos honorários sucumbenciais

No capítulo anterior, viu-se que um dos marcos históricos que revolucionou do tratamento legal dado aos honorários sucumbenciais foi a promulgação da Lei Federal nº 4.632/1965. A Lei em questão, ao não mais vincular a condenação à sucumbência à alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido, mas meramente à derrota no processo, institui, no direito processual pátrio, o princípio da causalidade. Nas palavras de Rogério Licastro Torres de Mello:

A teor do princípio da causalidade, os custos inerentes à deflagração e ao desenvolvimento de um processo devem ser suportados por aquele que deu causa à ação.

[...]

Se restou decidido, no plano da ação judicial, que uma das partes não tem juridicamente razão, considera-se que esta parte deu causa à demanda, dando causa, por conseguinte, a todos os custos inerentes a esta demanda. Em virtude desta relação de causalidade entre a conduta do sucumbente (=derrotado) e a existência da ação judicial, àquele impõe-se o dever de suportar os custos legalmente inerentes à existência da demanda, dentre os quais se inclui a figura dos honorários sucumbenciais.²⁰

O segundo (e mais importante) princípio relativo aos honorários sucumbenciais encontra-se atualmente previsto, no Novo CPC, em seu art. 85. Ao conferir ao advogado o direito ao recebimento dessas verbas a ser pagas pelo vencido, em sentença judicial transitada em julgado, o Novo Código trata especificamente do princípio da sucumbência. Rogério Licastro Torres de Mello explica com clareza o princípio em questão, ao afirmar que “uma vez verificada a sucumbência de uma parte relativamente à outra no plano jurídico, à parte sucumbente incumbirão todos os custos, despesas e desembolsos suportados pela outra em virtude da existência da ação judicial”²¹. E continua:

Em face da leitura do art. 85 acima mencionado, afigura-se de meridiana clareza a ratio essendi do princípio da sucumbência relativamente aos honorários sucumbenciais: impor à parte de determinada ação judicial cujas razões foram improvidas uma espécie de sanção pecuniária adicional,

²⁰ MELLO; COELHO e CAMARGO, 2015, p. 58.

²¹ Ibidem, p. 59.

consistente no pagamento de honorários advocatícios aos advogados que funcionou em patrocínio dos interesses da parte adversa.²²

Por derradeiro, o último princípio a ser trazido à baila é o princípio da autonomia, que inevitavelmente possui direta conexão com o tema desta monografia. Este princípio, presente no direito processual brasileiro desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, está intrinsecamente relacionado ao direito do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais, bem como à possibilidade do patrono da parte vencedora promover por si próprio a execução da sentença na parte referente ao pagamento destas verbas.

No Novo CPC, o princípio da autonomia encontra-se estampado no art. 85, § 14, responsável também por definir a natureza alimentar dos honorários devidos pela sucumbência. Tal artigo, como será demonstrado em momento oportuno, é um dos pilares nos quais a defesa do tema desta monografia se constrói.

O princípio da autonomia também é consagrado pelo Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994), em seu artigo 22, *verbis*:

Art. 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Nesse sentido, explica Rogério Licastro Torres de Mello:

Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem direito autônomo do advogado e, portanto, independente da execução do crédito principal. Já na vigência do CPC de 1973, a jurisprudência firmou-se no sentido de reconhecer a existência de legitimidade concorrente entre o advogado e o cliente para promover a execução da verba honorária.²³

Inclusive, é de se frisar que o art. 85, § 14 do Novo CPC, ao mesmo tempo em que dá ao patrono da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência, também os qualifica como verbas de natureza alimentar. Isto, somado à possibilidade do advogado executar a sentença individualmente para cobrança das verbas sucumbenciais, é um passo adiante no sentido de se justificar a penhora da remuneração do executado para o adimplemento destas verbas.

²² MELLO; COELHO e CAMARGO, loc. cit.

²³ *Ibidem*, p. 60.

- Honorários de sucumbência no STF

A natureza alimentar dos honorários sucumbenciais (e também dos outros tipos de honorários, conseqüentemente), foi incansavelmente debatida em nossos tribunais após a promulgação do Estatuto da Advocacia, que passou a conferir aos advogados o direito ao recebimento dessas verbas, não mais às partes. Iniciemos, portanto, o estudo da evolução jurisprudencial sobre o tema analisando julgados do STF, responsáveis por impulsionar a discussão também nos outros tribunais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi ventilado quando do julgamento do RE 141.639/SP, em uma ação em que o Recorrente defendia a possibilidade de aplicação do art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 88 para parcelamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Iniciemos o estudo do caso com a análise, primeiramente, do teor do referido artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Conforme se observa, o comando estabelecido no dispositivo acima colacionado autorizava o pagamento de precatórios judiciais parcelados em até 8 (oito) anos, excepcionando, contudo, os créditos de natureza alimentar.

O relator do RE 141.639/SP, o Ministro Moreira Alves, entendeu que os honorários advocatícios possuíam natureza alimentar, mas a ressalva do art. 33 do ADCT somente seria aplicável quando a ação de execução pleiteasse o pagamento específico desses créditos, inclusive honorários advocatícios. Em outras palavras: na execução, não poderia haver a cumulação de verbas não-alimentares com a cobrança de honorários, pois estes só poderiam ser cobrados em execução própria.

Porém, como os honorários sucumbenciais, segundo o Ministro relator, são verbas acessórias à condenação principal, somente seriam acobertados pela exceção do multicitado art. 33 da CF/88, caso a condenação principal também tratasse de verbas alimentares. Do julgamento do Recurso Extraordinário em comento, temos a seguinte ementa:

Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 141639/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 13-12-1996 PP-50179 EMENT VOL-01854-06 PP-01085)

Posteriormente, em julgamento ocorrido no mesmo ano, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que os honorários tinham, sem distinção, natureza alimentar, em julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido.

(RE 146318/SP, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 04-04-1997 PP-10537 EMENT VOL-01863-03 PP-00617)

Tempos depois, já em 1998, a 1ª Turma do pretório excelso, quando do julgamento do RE 143.802/SP, novamente negou o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, ante sua aleatoriedade e também por sua qualidade de verbas acessórias da condenação principal. Assim, durante longos anos, a jurisprudência de nossa Corte Superior inclinava-se no entendimento de que não possuíam natureza alimentar os honorários advocatícios devidos pela sucumbência.

Foi apenas no ano de 2006 que o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 470.407/DF, sinalizou a mudança de entendimento acerca da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, em julgamento que modificou a orientação jurisprudencial não apenas da Primeira Turma do STF, mas daquele Egrégio Tribunal como um todo Confira-se a ementa do julgado referenciado:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza

alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998. (RE 470407/DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22)

Cassio Scarpinella Bueno resume bem a questão ao concluir que não há diferenciação entre honorários contratuais e sucumbenciais no quesito de qualificá-los como verba alimentar, pois “aquelas verbas são, por definição, vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) daquele profissional liberal. É de seus honorários que o advogado provê o seu sustento e o de sua família”²⁴.

Finalmente, em 2015, o Supremo Tribunal Federal solidificou definitivamente seu entendimento acerca do tema, com a aprovação da Súmula Vinculante 47, nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Frise-se que, apesar das decisões acima colacionadas terem sido prolatadas em ações que discutiam a possibilidade de parcelamento de precatórios judiciais que se referissem a honorários advocatícios, a simples consolidação do entendimento de que os honorários, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, certamente ocasionou um efeito em cadeia, alinhando a

²⁴ BUENO, s.d., p. 10.

orientação jurisprudencial de todos os órgãos do Judiciário no mesmo sentido que foi decidido pelo Pretório Excelso.

- Honorários de sucumbência no STJ

No Superior Tribunal de Justiça, o debate acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, foi alavancada por uma série de julgados que tratavam de temas distintos. Contudo, é de se notar que a pesquisa realizada para fins de se redigir a presente monografia apontou dois temas como principais responsáveis pela fomentação da discussão naquele Tribunal Superior:

a) Tentativas de se qualificar os honorários advocatícios como créditos privilegiados em ações falimentares – frise-se que, embora em grande parte das decisões, os honorários em questão tenham sido admitidos como créditos de privilégio real (e não trabalhistas)²⁵, as ações dessas natureza possibilitaram a discussão acerca da natureza alimentar dos honorários;

b) o debate acerca da impenhorabilidade dos honorários advocatícios, principalmente após a promulgação da Lei nº 11.382/2006, que, modificando o art. 649 do CPC/72, passou a considerar impenhoráveis “os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Nesse sentido, é de se notar o entendimento originado quando do julgamento dos embargos de divergência interpostos no RESP nº 706.331/PR. No caso em questão, o Ministro relator Humberto Gomes de Barros salientou serem os honorários “a remuneração do advogado e – por isso, sua fonte de alimentos”²⁶.

Declarou ainda que “de fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade”²⁷, dando provimento ao Recurso Especial e, conseqüentemente, estabelecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais.

²⁵ MARTINS, 2013.

²⁶ BRASIL, STJ, 2008.

²⁷ Ibidem.

- Vedação da compensação de honorários na sucumbência recíproca

Neste momento, já deve ter ficado claro que, para que se qualifiquem os honorários advocatícios como verbas de natureza alimentar, especialmente os sucumbenciais, há a necessidade de se invocar uma série de conceitos e discussões jurídicas, sopesá-los e, em conjunto, construir uma fundamentação capaz de explicar não apenas a natureza alimentar de tais verbas devidas aos advogados, como também a possibilidade de penhora de créditos considerados como impenhoráveis (art. 833, IV do Código de Processo Civil) para o adimplemento das mesmas.

É por esta necessidade de se evidenciar a natureza alimentar dos honorários advocatícios que aqui se tratará da impossibilidade de compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.

Inclusive, é de se notar que esta vedação (de compensação) ocorre de maneira similar em relação a outros créditos de natureza alimentar. Portanto, não é por acaso que a vedação de compensação abarca também honorários de advogado, sendo isto mais um exemplo de que o Novo CPC de fato confere a esses créditos natureza alimentar, independente de origem (contratuais, sucumbenciais ou estipulados em juízo).

Conforme já demonstrado, foi apenas em 1994, com a promulgação do Estatuto da Advocacia atualmente vigente, que aos advogados foi dada a titularidade dos honorários sucumbenciais, possuindo estes caráter autônomo, cuja cobrança em fase de cumprimento de sentença pode ser feita diretamente pelo patrono da parte vencedora, sem que haja a necessidade de relacioná-los à condenação principal.

O art. 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, reforça a ideia de que os honorários pertencem ao advogado, dando a eles os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, “sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. É de se notar que nem sempre isso foi assim, conforme notam Alexandre Freire e col.:

No regramento atual [neste caso, os autores referem-se ao CPC anterior], no caso de sucumbência recíproca (v.g., na hipótese de procedência parcial

do pedido), o magistrado condutor do feito deixa de condenar as partes em honorários sucumbenciais para declará-los compensados.²⁸

O atual Código de Processo Civil, seguindo a tendência acima explanada, de conferir o direito de recebimento dos honorários de sucumbência ao advogado, ao mesmo tempo em que determina sua natureza alimentar, veda a compensação de tais verbas nas hipóteses em que há sucumbência recíproca das partes, uma vez que os advogados de ambas terão direito ao recebimento de seus honorários, a serem pagos pela parte contrária. Segundo Alexandre Freire e col., nestas hipóteses, “o magistrado deverá condenar o autor em honorários de sucumbência a serem pagos ao advogado do réu e deve, na mesma oportunidade, condenar o réu em honorários a serem pagos ao advogado do autor”²⁹.

Os autores referenciados concluem que, caso fosse aceita a compensação das verbas honorárias nos casos de sucumbência recíproca, se estaria em direta afronta ao que determina os artigos 368 e 380 do Código Civil. Enquanto o art. 368 da Lei “exige que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra”³⁰ para que a compensação seja possível, o art. 380 veda a ocorrência desse instituto em prejuízo de direito de terceiro:

Assim, a relação jurídica entre o autor e réu não se confunde com o direito aos honorários de sucumbência recíproca, que existe entre uma parte e o advogado da parte adversa. Daí ser tecnicamente acertada a alteração trazida no novo Código de Processo Civil, que passa a se atualizar aos moldes trazidos pela Lei 8.906/94.³¹

Como evidenciado acima, a vedação do instituto da compensação é regra quando os débitos referentes às dívidas alimentícias. Na Justiça, a possibilidade de compensação de alimentos somente é aceita em casos excepcionalíssimos (e apenas por alguns poucos tribunais), e somente quando a verba a ser compensada pelos alimentos devidos também possuir natureza alimentar.

Na legislação, sequer são previstas exceções. Veja-se as disposições do Código Civil:

²⁸ FREIRE e MARQUES; COÊLHO e CAMARGO, 2015, p. 81.

²⁹ Ibidem, p. 82.

³⁰ FREIRE e MARQUES; COÊLHO e CAMARGO, loc. cit.

³¹ FREIRE e MARQUES; COÊLHO e CAMARGO, loc. cit.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Portanto, ante o exposto, é de se concluir que a vedação da compensação de honorários sucumbenciais nos casos de sucumbência recíproca reflete as mudanças de entendimento jurisprudencial que vinham ocorrendo nos tribunais pátrios nas duas últimas décadas, no sentido de se conferir natureza alimentar às verbas honorárias. Inclusive, o próprio texto do art. 85, § 14 do Novo CPC demonstra que a vedação da compensação das verbas ora em comento justifica-se ante sua incontestável natureza alimentar, em reflexo, também, ao que prevê o art. 1.707 do Código Civil acima transcrito.

CAPÍTULO III

CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS

Mostra-se necessário ponderar, inicialmente, que a presente monografia não pretende tratar da retribuição pecuniária devida ao trabalho do **advogado empregado**, sendo certo que, nestes casos, considerando a existência de contrato de trabalho submetido às normas trabalhistas, é inequívoca a natureza alimentar da mencionada retribuição, por se tratar efetivamente de salário.

Já no que concerne aos **contratos de prestação de serviço advocatícios**, em que não há subordinação entre aquele que contrata e o advogado contratado e, portanto, inexistente a natureza trabalhista da relação contratual, a retribuição pecuniária ao trabalho realizado por profissional assim contratado será feita por meio dos honorários. Nesse sentido, ensina Orlando Gomes:

“[...] a retribuição de trabalho não se calcula, nesses casos, em função do tempo. O próprio resultado do serviço não é decisivo na sua fixação. Outros fatores se levam em conta, como a reputação do profissional, os recursos do cliente e a importância do serviço.”³²

Apesar da inexistência de vínculo trabalhista nos contratos dessa natureza, tais contratos presumem a **realização remunerada de trabalho** por profissional qualificado para tanto.

Aliás, não é por acaso que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) trata como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.

Apesar do Estatuto não definir os honorários como verbas trabalhistas, equipara-os ao mesmo grau de privilégio dessa categoria, nas hipóteses de concurso de crédito, precisamente por possuírem a mesma natureza (retribuição pecuniária pelo trabalho humano).³³

A equiparação dos honorários advocatícios ao mesmo grau de privilégio dos créditos de natureza trabalhista é de fundamental importância para a construção do tema da presente monografia, uma vez que o CPC veda expressamente a

³² GOMES, 2007, p. 355.

³³ DOMINGUES, 2016.

penhora de verbas de natureza trabalhista/salarial (art. 833, IV). A exceção a tal regra (art. 833, § 2º) possibilita a penhora de salários e equivalentes para pagamento de prestações alimentícias, mas é inevitável que haja controvérsia, em juízo, quando essas prestações alimentícias de verbas trabalhistas ou mesmo de honorários advocatícios.

Em outras palavras, a simples definição de honorários advocatícios como verbas de natureza alimentar pode não ser suficiente, para o julgador, para garantir a penhora de salário para pagamento de honorários. Tanto é verdade que, se por um lado os honorários foram reconhecidos em definitivo, pela jurisprudência, como verbas alimentares, por outro, não há consenso acerca da possibilidade de penhora de salário para o adimplemento desses créditos.

Assim, o aprofundamento do estudo deste capítulo exigirá que seja demonstrada a possibilidade de penhora de verbas com natureza salarial para pagamento de dívidas trabalhistas, bem como a equiparação entre honorários advocatícios e verbas salariais, para que assim seja defendida a penhora de salários para pagamento de honorários.

A necessidade de equiparação dos honorários advocatícios às verbas salariais surge do fato de que, a tendência da Justiça é de somente garantir a penhora de salários/vencimentos e afins para pagamento de verbas com mesma natureza. A Justiça do Trabalho, por exemplo, pode considerar (o que nem sempre ocorre) subsistente a penhora da remuneração do executado para pagamento de dívidas trabalhistas, uma vez que estas possuem a mesma natureza remuneratória e alimentar que as verbas penhoradas.

- Penhora de salários para pagamento de dívida trabalhista

Preliminarmente, importante ser frisado que, apesar do tema aqui discutido parecer distante da proposta original desta monografia, sua exposição é primordial pois, a partir do momento em que se considera possível a penhora de verbas com natureza salarial para pagamento de honorários advocatícios, infere-se que, de certo modo, estes últimos equiparam-se aos créditos de natureza trabalhista, pois também decorre de trabalho humano – no caso, do advogado.

É de se ressaltar, também, que dívidas de natureza trabalhista são incontestavelmente verbas alimentares, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 100. *Omissis.*

§ 1º **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. **(grifou-se)**

Assim, é levando em consideração o dispositivo constitucional acima que surgiram diversos julgados inclinados ao entendimento de que, para o pagamento de dívidas trabalhistas, a penhora de verbas com natureza salarial é perfeitamente viável. Confira-se:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIOS/PROVENTOS. Não há qualquer óbice para o bloqueio de créditos em conta bancária com mais de um titular, sendo, inclusive, inviável distinguir e identificar a qual correntista pertence o valor penhorado. Ademais, o art. 649, IV, do CPC orienta que são absolutamente impenhoráveis os salários, exceto para pagamento de prestação alimentícia. Com efeito, os créditos trabalhistas são qualificados pela própria Constituição da República como sendo de natureza alimentícia (art. 100, § 1.º-A, da CF), portanto, autorizada está a penhora de salários para saldá-los. Assim, esta egr. Turma vem decidindo que é possível penhora de parte dos salários/proventos da Parte executada, em razão da natureza alimentícia do crédito trabalhista (art. 100, § 1º-A, da CF).

(TRT-10 - AP: 276200600810008 DF 00276-2006-008-10-00-8, Relator: Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 28/02/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2007)

PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE. A propósito da impenhorabilidade de salários e proventos, disposto no artigo 649 do CPC e seu inciso IV, tal impenhorabilidade não é absoluta, conforme interpretação do parágrafo 2º do referido artigo. Portanto, é possível a penhora de parte dos proventos recebidos mensalmente pelo executado, desde que esse seja o único meio apto para o credor obter a satisfação de seu crédito trabalhista - cuja natureza é igualmente alimentar - e não se verifique o comprometimento da subsistência do devedor.

(TRT-18 1739199900718009 GO 01739-1999-007-18-00-9, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano II, Nº 153, de 21.8.2008, pág. 12.)

Da análise dos julgados acima, chega-se à conclusão de que a norma da impenhorabilidade de verbas com natureza salarial não pode ter aplicação ampla e irrestrita (como, de fato, não tem), uma vez que, apesar de o salário do devedor/

executado estar revestido de natureza alimentícia, esta também é qualidade inerente ao crédito oriundo de dívida trabalhista, de acordo com a norma constitucional.

Dessa feita, percebe-se que o tema aqui abordado se trata basicamente de colisão de direitos fundamentais, vez que, de um lado, encontram-se os direitos trabalhistas de caráter alimentar e, de outro, a impenhorabilidade da verba salarial, exigindo do julgador ponderada análise do bem jurídico a ser tutelado, amparado pelos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito. É nesse sentido que se manifestam Daniel Natividade R. de Oliveira, *verbis*:

Por assegurar a subsistência do trabalhador e de sua família e a manutenção do nível de vida compatível com a dignidade humana, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma série de medidas protetivas de salários, ora contra abuso do empregador e seus credores, ora contra os credores do próprio empregado.

Entre as medidas de proteção contra os credores do empregado encontra-se a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, dispositivo processual aplicável de forma subsidiária na esfera instrumental trabalhista.

Quanto o Juiz da execução trabalhista se depara com a necessidade de penhora de salário do executado para a quitação de verbas também salariais, é dizer, alimentares, está diante de um conflito entre princípios que protegem ao mesmo tempo os interesses de credor e devedor.

Logo, diante do caso concreto, afirma-se o cabimento da penhora de salário do executado para o fim de garantir a satisfação de verbas salariais do credor trabalhista, também de natureza alimentar, situação que atende as máximas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, cumprindo de modo integral, e não apenas de forma parcial, aos postulados da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social.

A mesma construção lógica de sentido deve ser produzida no que concerne à impenhorabilidade de ganhos de trabalho autônomo, diante de uma execução que tenha por objetivo satisfazer créditos do trabalhador.

Por fim, a restrição contida no novo inciso X, do art. 649, do CPC, não prevalece diante da execução de crédito do trabalhador, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social constitucionalmente protegidos.³⁴

Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema. Note-se que, apesar de proferidos quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, somente corroboram para a tese de que a penhora de verbas salariais para pagamento de dívida trabalhista é possível sob a vigência do atual CPC. Ora! Se mesmo com o CPC anterior, que considerava absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos e outras verbas de natureza remuneratória, já haviam diversos precedentes relativizando o teor do dispositivo, é de se considerar viável a penhora

³⁴ OLIVEIRA, 2007, p. 180.

de verbas salariais atualmente, pois o Novo CPC sequer as trata como “absolutamente impenhoráveis”. Vejamos:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. O bloqueio judicial de 20% do salário da Executada para o pagamento de débitos trabalhistas não viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois visa resguardar as condições de sustento e sobrevivência do Exequente, possuindo também natureza alimentícia. Ademais, esta Eg. Turma vem decidindo no sentido de que a penhora referente a 30% do salário está em consonância com as disposições legais e constitucionais que regem a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-10 - AP: 1317199801810000 DF 01317-1998-018-10-00-0, Relator: Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Data de Julgamento: 13/09/2006, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2006)

(TRT-6 - MS: 61900502007506 PE 0061900-50.2007.5.06.0000, Relator: Dinah Figueirêdo Bernardo, Data de Publicação: 04/03/2009)

PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, para os salários e proventos de aposentadoria, é excepcionada quando se trata de crédito de natureza alimentar, no qual se enquadra o crédito trabalhista.

(TRT-5 - AP: 00253004320075050037 BA 0025300-43.2007.5.05.0037, Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 10/04/2014.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NA RENDA - LIMITAÇÃO. A impenhorabilidade de conta salário não pode prevalecer, quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da res judicata. A impenhorabilidade de salário garantida pela Constituição Federal, que visa amparar a preservação da dignidade humana e a subsistência do devedor, pode ser relativizada ao ser cotejada com o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor (artigo 612, CPC), respeitada a integridade e possibilidade do devedor, de forma que um salário pode ser em parte penhorado para quitação da dívida trabalhista, desde que o valor restante seja bastante para atender à subsistência do executado. Segurança denegada.

(TRT-1 - MS: 00113816520145010000 RJ, Data de Julgamento: 28/01/2016, SEDI-2, Data de Publicação: 16/02/2016)

Diante do que se expôs acerca do tema, conclui-se que já existem diversos precedentes sobre a questão na jurisprudência pátria, indicando um crescente aumento nos debates acerca do tema (que ainda não está consolidado), o que se nota pelos diversos julgados adeptos do entendimento que considera viável a penhora de verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas trabalhistas, pois ambas estão revestidas de caráter remuneratório e alimentar.

- Equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas

Os esclarecimentos feitos no tópico acima são de inestimável utilidade para a defesa da tese proposta neste Trabalho de Conclusão de Curso. A partir do momento em que o advogado consegue convencer o julgador de que seus créditos devidos a título de honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) são equiparados aos salários/vencimentos dos trabalhadores assalariados, é de se considerar subsistente a penhora do salário do próprio devedor para o adimplemento dos créditos em questão.

Contudo, conforme esclarece o advogado Rafael Ioriatti da Silva, ainda há certa relutância jurisprudencial em se equiparar os honorários advocatícios aos salários/vencimentos das outras classes de trabalhadores. Eis a manifestação do Autor:

Os créditos relativos a honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

A consequência natural deste reconhecimento seria a equiparação, sem maiores indagações, do regime jurídico da remuneração do advogado com as demais remunerações de natureza alimentar que servem de retribuição por qualquer tipo trabalho humano, a exemplo do “salário”, que é a retribuição paga ao trabalhador celetista (art. 3º da CLT).

Inclusive o *caput* do art. 24 da Lei 8.906/94 (EOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) diz o seguinte:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Ocorre que a jurisprudência pátria ainda tem certa relutância em reconhecer as consequências lógicas de tal constatação, atribuindo-se constantemente uma indevida primazia às verbas de natureza salarial em relação aos honorários advocatícios, dizendo que os honorários possuem um privilégio geral no concurso de credores, enquanto os salários possuem privilégio especial.³⁵ (grifou-se)

Data vênia, há de ser considerada indevida a diferenciação entre os honorários advocatícios e verbas salariais em geral, pois como amplamente demonstrado neste e nos outros capítulos desta monografia, são créditos de natureza alimentar oriundos do trabalho humano.

Não restam dúvidas que os ganhos dos trabalhadores autônomos, como os advogados, são direcionados, tal como ocorre com salários e vencimentos, à

³⁵ SILVA, 2015.

subsistência do trabalhador e a manutenção de sua qualidade de vida e de sua família.

Dessa feita, ainda que perdure a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 988.126/SP, manifestou-se no sentido de equiparar os honorários advocatícios aos créditos trabalhistas em concurso de credores, sendo esta decisão uma grande vitória para a classe dos advogados em território nacional. Vejamos:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade. - Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas. - Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. - **Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores.** Recurso especial provido. (REsp 988.126/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

Do julgado acima, temos, ainda, o entendimento da Ministra Relatora Nancy Andriahi:

II - Da natureza jurídica dos honorários advocatícios (violação do art. 24, caput, da Lei 8.906/94).

Em que pese a controvérsia que vinha se desenvolvendo neste Tribunal, esta Terceira Turma pacificou a interpretação de que os honorários do advogado consubstanciam verba de caráter alimentar. [...]

A posição que defendi nos precedentes supratranscritos inaugurava divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, até então, tendia a não considerar alimentar a verba percebida pelo advogado a título de honorários, na esteira dos precedentes da Primeira Turma.

Porém, essa divergência, que esta Terceira Turma inaugurou, acabou por prevalecer. Com efeito, a Corte Especial/STJ, ao julgar os EREsp nº 706.331/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 31.03.2008), firmou entendimento exatamente no sentido do que, aqui, vinha sendo decidido, ou seja: os honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência, têm natureza alimentar.

Definida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, passa-se a analisar se esses podem ser equiparados aos créditos trabalhistas.

III - Da equiparação dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas (violação do art. 24, caput, da Lei 8906/94).

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que “no concurso de credores em questão o co-agravante só poderia satisfazer ser crédito [honorários advocatícios] depois do trabalhista” (fls. 160).

Adotar esse entendimento levar-se-ia à conclusão de que somente os salários, stricto sensu, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva à conclusão oposta. **As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.**

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.³⁶

Como visto, a natureza alimentar que possui os honorários advocatícios não deve ser ignorada, sendo certo que salários e vencimentos estão revestidos de igual qualidade e, portanto, essas verbas devem ser equiparadas quando em situações de confronto em que, por um lado, temos o devedor trabalhador assalariado e do outro, o credor advogado.

Aliás, viu-se acima que a penhora de salários e vencimentos para o adimplemento de dívidas trabalhistas é praxe na atividade jurisdicional brasileira. Com a equiparação dos honorários advocatícios às verbas de natureza salarial, a possibilidade de penhora destas verbas para pagamento de honorários se torna evidente, quando considerada a natureza alimentar de ambas.

³⁶ BRASIL, STJ, 2010.

Por derradeiro, a título informativo, necessário se faz esclarecer-se que a equiparação entre os honorários advocatícios e as verbas trabalhistas aqui explorada não se aplica no que se refere à incidência de efeitos trabalhistas ou previdenciários. Busca-se meramente demonstrar que, por possuírem caráter remuneratório e servirem à subsistência do advogado e sua família, possuem a mesma natureza que créditos trabalhistas em geral, qual seja, a alimentar. Confira-se:

TRT-PR-08-08-2008 ADVOGADO-EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe: "Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários." Não havendo estipulação em sentido contrário, ajustada pelo empregador e empregado, prevalece a disposição supra quanto a natureza não salarial da parcela, vez que pagos em razão do princípio da sucumbência.

(TRT-9 11612003660918 PR 1161-2003-660-9-1-8, Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT, SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/08/2008)

Assim sendo, no caso dos advogados empregados, é indevido o pleito que requer a inclusão, pelo empregador, das verbas honorárias sucumbenciais para fins de cálculo de FGTS, previdenciários dentre outros decorrentes de contrato de trabalho, sendo certo que a equiparação dessas verbas aos créditos trabalhistas se restringe ao seu confronto, em juízo, quando pleiteada a penhora destes para o pagamento daquelas.

CAPÍTULO IV DA PENHORA PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

- Sobre o termo “prestação alimentícia”

O Novo CPC, seguindo o mesmo entendimento que já havia se consolidado nas fontes do direito nas últimas décadas, no artigo 85, confere o direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, quando patrono da parte vencedora. No §14 do mesmo artigo, o Novo Código reconhece expressamente a natureza alimentar dessas verbas, reconhecendo-as como efetivo fruto de trabalho humano (no caso, do advogado):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O dispositivo acima elencado é de fundamental importância para os profissionais da advocacia, principalmente por conferir o mesmo grau de privilégio entre honorários advocatícios sucumbenciais e créditos trabalhistas em geral.

A conexão entre o art. 85, § 14 e a exceção à regra da impenhorabilidade prevista no §2º do art. 833 do CPC é, evidentemente, o objeto principal de estudo nesta presente monografia. Confira-se o teor do dispositivo supracitado:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de **prestação alimentícia**, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta)*

salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Assim sendo, para que se sustente a ideia de que é possível a penhora de vencimentos, salários e afins (inciso IV acima) para o pagamento de honorários de advogado, é primordial que seja demonstrado que tais créditos, por possuírem natureza alimentar e o mesmo grau de privilégios de créditos trabalhistas (art. 85, § 14), sejam contratuais ou sucumbenciais, podem ser também considerados como “prestação alimentícia”, de maneira a ser aplicável a exceção prevista no art., 833, §2º do CPC acima colacionado.

É certo que o tema é controvertido, inclusive, devido à falta de consenso jurisprudencial sobre o tema nas diferentes jurisdições do território nacional, principalmente pelo fato de que o termo “prestação alimentícia” por vezes é restringido apenas aos alimentos de natureza indenizatória ou fixados com base no direito de família, o que descartaria a hipótese de aplicação da exceção prevista no multicitado §2º do art. 833 para pagamento de honorários advocatícios, conforme será demonstrado a seguir.

Por derradeiro, antes de aprofundarmos a discussão, saliente-se que, apesar do art. 85 do CPC ora em comento tratar apenas de honorários sucumbenciais, já ficou demonstrado, nos capítulos anteriores, a inexistência de divergências doutrinárias ou jurisprudenciais no sentido de reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, pois sempre foram considerados efetivamente como a retribuição pecuniária pelo trabalho do advogado.

Dessa feita, é evidente que a equiparação dos honorários sucumbenciais a “prestação alimentícia” para fins de aplicação da exceção do §2º do art. 833 do CPC conseqüentemente se aplica aos honorários contratuais ou, ainda, aos honorários arbitrados em juízo. No mesmo sentido determina o Estatuto da Advocacia em dois de seus artigos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito** que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Ao conferir ao advogado o direito ao recebimento de honorários advocatícios como retribuição pecuniária pela prestação de seu serviço profissional, ao mesmo tempo em que, a esses honorários, garante o status de créditos privilegiados, o Estatuto da Advocacia orienta-se no sentido de que os honorários contratuais e sucumbenciais, indistintamente, possuem natureza alimentar, e assim devem ser considerados quando de sua cobrança perante o Poder Judiciário. É nesse sentido que entende Luiz Guilherme Marinoni e col.:

1. Honorários Advocatícios. **Os honorários advocatícios a que alude o art. 85, CPC são aqueles arbitrados judicialmente e não outros.** Não se trata daqueles contratados entre a parte e o seu patrono. [...] O art. 22, caput, Lei 8.906/1994 (EOAB) dispõe que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, e o art. 23 assevera que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, [...]”. **Os honorários advocatícios, quer oriundos do negócio entre as partes, quer oriundos da sucumbência, têm caráter alimentar (art. 85, § 14, CPC; STJ, 3ª Turma, REsp 948.492/ES, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01.12.2011, DJe 12.12.2011).**³⁷

Portanto, vê-se que, ao mesmo tempo em que o art. 85 do CPC busca tratar especificamente dos honorários sucumbenciais, a própria doutrina e jurisprudência conferem a natureza alimentar prevista no §14 do artigo em questão também aos honorários previstos em contrato de prestação de serviços advocatícios.

Porém, como dito, a natureza alimentar dos honorários advocatícios não garante automaticamente que sejam considerados, para os fins defendidos nesta monografia - possibilidade de penhora de salários, vencimentos e afins para o adimplemento de tais créditos -, como “prestações alimentícias”, à luz da exceção prevista no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil. Em outras palavras: certamente o advogado exequente teria que convencer o julgador, no sentido de que seu crédito não apenas possui natureza alimentar, mas que se encaixa na exceção citada no dispositivo em comento.

Partamos, portanto, para a análise dos precedentes colacionados a seguir, cujo entendimento é pela impossibilidade de penhora de verbas com

³⁷ MARINONI e col., 2016, p. 233.

natureza salarial para pagamento de honorários de advogado, para que seja demonstrada a inexistência de consenso jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA.

I - O art. 833, inc. IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade do salário ou de qualquer modalidade pecuniária de contraprestação laboral. As exceções são a penhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia e às importâncias que excederem o montante de 50 salários mínimos mensais.

II - Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia, art. 833, § 2º, do referido diploma legal, cujo conceito está restrito aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TJDFT - 0701866-40.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 649 DO CPC. **Somente se admite a penhora de salário para a satisfação de prestação alimentícia, tudo de acordo com o disposto no inc. IV e no § 2º do art. 649 do CPC. Os valores percebidos a título de prestação de serviços não estão compreendidos na expressão "prestação alimentícia" inserida no § 2º do art. 649 do CPC.** Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS - AI: 70060812773 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 31/07/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2014)

Os julgados acima entenderam não ser possível a penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios, pois ainda que reconheçam a sua natureza alimentar, não consideram as verbas honorárias como “prestações alimentícias”, nos termos do §2º do art. 833 do CPC. É de se notar, ainda, o posicionamento do primeiro precedente, delimitando a aplicação do dispositivo supracitado apenas para “alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento do direito de família”.

A interpretação do Código de Processo Civil feita pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0701866-40.2017.8.07.0000 acima colacionado é discutível, pois a exceção do §2º do art. 833 deixa claro que a penhora de salários, vencimentos e

afins é perfeitamente viável para pagamento de prestações alimentícias **independente de sua origem.**

Conforme amplamente demonstrado anteriormente, não restam dúvidas: já está consolidado o entendimento jurisprudencial de que honorários advocatícios, como retribuição pecuniária pelo trabalho do advogado, são verbas de natureza alimentar. Dessa feita, considerando que o Novo CPC não delimita origem para a aplicação da exceção em questão, incabível ao julgador limitar o que a Lei não limita, interpretando restritivamente o que a Lei determina em caráter geral. Nesse sentido, se posiciona Rodrigo Mazzei:

A conjugação do inciso IV com o §2º do dispositivo em comento, na nossa visão, positiva uma questão que já vinha sendo aceita no Poder Judiciário, qual seja: **a possibilidade de penhora de remunerações nas execuções de honorários de advogado, em vista de seu caráter alimentar** (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP). Isso porque o caráter alimentar dos honorários é reconhecido expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, §14), ratificando e ampliando o que já estava disposto na lei 8.906/94 (art. 24). **Com tal predicado, os honorários se encaixam como hipótese de exceção do §2º, que privilegia a penhora das verbas alimentares ‘independentemente de sua origem’, ou seja, sem qualquer descarte que justifique a exclusão dos honorários de advogado, sejam estes de natureza contratual, sucumbenciais ou fruto de arbitramento judicial.**³⁸

A conceituação jurídica do termo “prestação alimentícia” pode ser encontrada no art. 100, §1º de nossa Carta Magna. Embora já se tenha tratado da possibilidade de penhora de salário para pagamento de dívidas trabalhistas, foram julgados dessa natureza que forneceram o caminho para a conceituação do termo “prestação alimentícia”, razão pela qual será feita breve revisitação ao assunto. Vejamos:

PENHORA EM SALÁRIO. PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. ART. 649, IV, DO CPC. Quando o art. 649, IV, do CPC, determina a impenhorabilidade dos salários, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão ‘prestação alimentícia’ deve ser buscada no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é passível de penhora os salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 15% do valor salarial percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito

³⁸ MAZZEI, 2015, p. 514.

exequendo. (TRT – 3ª R – 3ª T – Proc. nº 00634.2002.022.03.00.3 – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 24/6/2006 – p. 8).

PENHORA EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA. A impenhorabilidade dos vencimentos e pensões dos servidores públicos é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o decorrente de sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República. (TRT-15 - AGVPET: 18868 SP 018868/2005, Relator: EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, Data de Publicação: 06/05/2005)

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Sendo o crédito trabalhista inequivocamente de natureza alimentícia (art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal), portanto destinado à subsistência, faz-se mister enquadrá-lo no alcance do conceito de prestação alimentícia, o que resulta na validade da ordem de penhora sobre os salários auferidos pelo executado, estando correta, neste caso, a limitação da apreensão a 30% (trinta por cento), considerando a sua natureza também alimentar. (TRT-10 - AP: 274199900210000 DF 00274-1999-002-10-00-0, Relator: Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data de Julgamento: 21/03/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/03/2007)

Confira-se, ainda, o teor do dispositivo constitucional em referência:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º **Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifou-se)**

A Constituição Federal deixa claro que salários e vencimentos estão incluídos na mesma categoria que as pensões alimentícias e os alimentos de natureza indenizatória, sendo todos considerados pela nossa Carta Magna como “débitos de natureza alimentar”.

É de se recordar, ainda, que o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários advocatícios no Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no CAPÍTULO II, ocorreu em lides em que se pleiteava a inclusão das verbas honorárias na ressalva prevista no art. 33 do ADCT, que, como visto, excepciona a

possibilidade de parcelamento de dívidas devidas pela Fazenda Pública aos créditos de natureza alimentar.

Portanto, incontestável o enquadramento dos honorários advocatícios à categoria de “débito de natureza alimentar”, uma vez que o art. 33 do ADCT, cujo debate acerca de seu teor ensejou a solidificação da jurisprudência no sentido de reconhecimento da natureza alimentar dos honorários, é subordinado às disposições do art. 100, §1º da CF/88.

Dessa feita, é de se considerar equivocadas as decisões judiciais que indeferem o pedido de penhora de verbas salariais para pagamento de dívidas trabalhistas e de honorários advocatícios sob o argumento de que o termo “prestações alimentícias” somente incluiriam os alimentos fixados com base no direito de família ou de natureza indenizatória.

Se a própria Constituição determina que verbas trabalhistas e remuneratórias em geral possuem a mesmíssima natureza que os alimentos indenizatórios ou devidos pelo direito de família, incabível admitir-se que o julgador interprete Lei Federal que, por si, deve obedecer aos comandos e parâmetros definidos pela Lei Maior, de maneira adversa ao que está previsto no texto constitucional.

Portanto, diante dos esclarecimentos acima, partamos à análise de diversos julgados, inclusive provenientes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, garantindo a penhora de verbas de natureza salarial para pagamento de honorários de advogado. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA SALÁRIO - SOMENTE COM AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR - HONORARIOS ADVOCATICIOS - NATUREZA ALIMENTAR - VERBAS NO MESMO PATAMAR - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30%. - Ao proteger as verbas de natureza alimentar pelo instituto da impenhorabilidade, o legislador preocupou-se em preservar a dignidade material básica do devedor, evitando que o processo de execução represente uma ameaça à sua subsistência. Todavia, os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.

(TJ-MG - AI: 10358030004479001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.** 3. **Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.** 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- **Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor**, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948492/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - DJe 12/12/2011)

Merece especial atenção o terceiro precedente acima, proferido quando do julgamento do REsp 948492/ES, pois afirma com límpida clareza que os honorários advocatícios possuem a natureza de “prestação alimentícia”, não havendo motivos, pois, para que se deixasse de aplicar, na lide em análise, a exceção dos §§1º e 2º do art. 649 do Código de Processo Civil anterior (exceções que, no Novo CPC, estão previstas no artigo 833). Sobre isso, manifesta-se o Ministro Relator do Recurso Especial supracitado, em seu voto:

7.- Admitida a natureza alimentícia do crédito vindicado pelo recorrente, não há porque deixar de admitir que se caracteriza a exceção prevista no art. 649, IV, do CPC. Embora o caput do artigo estabeleça serem absolutamente impenhoráveis os bens ali enumerados, prevê exceções nos §§ 1º e 2º.³⁹

³⁹ BRASIL, STJ, 2011.

Portanto, diante da orientação jurisprudencial que possui o próprio Superior Tribunal de Justiça, no que pese a existência de julgados de entendimentos distintos, não há razão para que aos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, não seja conferida a qualidade de “prestações alimentícias”, tendo em vista sua incontestável natureza alimentar, para fins de penhora de verbas de natureza salarial, com vistas ao adimplemento desses créditos, conforme a exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC.

- Penhora de salários e princípio da proporcionalidade

Chegando-se a este ponto, já deve ter ficado claro que a pretensão de penhora de verbas de natureza remuneratória é um tema no qual se está bastante distante de um consenso entre os juristas.

Enquanto a Lei se posiciona em determinado sentido, a doutrina e a jurisprudência apontam para o nascimento de novas concepções acerca do tema. Nesse sentido, manifesta-se o magistrado Francisco Giordani:

[...] há os que sustentam, alguns com espantosa energia, que não é possível a dita constrição judicial, por provocar inconciliável cizânia com o quanto estatuído no art. 649, IV, do Código de Processo Civil [refere-se o magistrado ao CPC/1973]. Outros, porém, entendem viável e regular a penhora em contas correntes nas quais estipêndios são depositados, drapejando e cortando os ares com a bandeira do princípio da proporcionalidade, para fundamentar seu posicionamento.⁴⁰

Tratemos, pois, de como o princípio da proporcionalidade pode ser invocado como fundamentação para que se considere subsistente a penhora das verbas discriminadas no inc. IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta salientar que, aos princípios em geral, é dado o mais alto grau de importância como fonte do direito, pois são eles que constituem a base do sistema constitucional no qual o Estado baseia sua legitimidade.

Nesse sentido, temos que não apenas a Constituição Federal, mas também todas as normas vigentes no ordenamento brasileiro, de uma maneira ou de outra, estão (ou devem estar) alinhadas harmonicamente aos princípios do direito prezados pela ordem constitucional. Portanto, não é equivocada a conclusão de que

⁴⁰ GIORDANI, 2006, p. 15.

“os princípios jurídicos são normas superiores”⁴¹. Nas considerações de Francisco Giordani:

Todos esses ensinamentos de tão renomados juristas levam-me à forte convicção, já antes manifestada, da importância, cada vez maior, dos princípios no e para o ordenamento jurídico, permitindo ao intérprete, com sua utilização, sair das redes e das armadilhas que, não tão raramente, as leis trazem em si, em seu bojo, já que sua aplicação, sempre e invariavelmente, a todo e qualquer caso, pode levar a flagrantes injustiças [...].⁴²

Como exposto, é inevitável que se conclua que há de ser considerada injusta a qualificação de verbas remuneratórias como não passíveis de penhora para pagamento de débitos. A legislação, atualmente, excepciona esta norma para garantir o pagamento de prestações alimentícias, sendo certo que caberá à parte (ou ao patrono da parte, no caso dos honorários de sucumbência) demonstrar ao julgador que seu crédito está revestido de caráter alimentar.

Ainda assim, corre-se o risco de que, mesmo reconhecendo a natureza alimentar do crédito em cobrança (no caso, honorários advocatícios), o magistrado não conceda a penhora das verbas salariais executadas, ante a sua impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do Novo CPC. Pode ainda o julgador, reconhecendo a natureza alimentícia dos honorários de advogado, não os considere como “prestações alimentícias”, à luz do § 2º do artigo em referência.

Eis, portanto, o motivo pelo qual deve ser trazida à baila a discussão acerca do princípio da proporcionalidade: para que a vedação legal à penhorabilidade de salários/vencimentos seja analisada frente à norma superior. O princípio da proporcionalidade é o responsável por balizar os mais diversos direitos fundamentais e busca sempre atingir um ideal de justiça quando postos em confronto tais direitos. Assim, o princípio da proporcionalidade deve ser invocado “diante de um caso concreto, quando haja um aparente conflito entre normas, ou melhor, entre direitos”⁴³.

Diante disso, como pode ser considerada legítima a absoluta proteção aos salários/vencimentos dos devedores, ignorando-se, dessa feita, o direito dos

⁴¹ COMPARATO, 1993 apud GIORDANI, 2006, p. 19.

⁴² GIORDANI, 2006, p. 20.

⁴³ CAMPOS, 2004, p. 27.

credores a verem seu crédito satisfeito? Sobre isso, manifesta-se José Martins Catharino:

Como criticamos no nosso Tratado jurídico do salário [...], a impenhorabilidade total e ilimitada é demasiada, produzindo efeitos contraproducentes. O ideal seria a impenhorabilidade parcial e limitada. Impenhorabilidade total e ilimitada até certo valor do salário, e, daí para cima, penhorabilidade progressiva. Não é justa ausência de distinção, por força do princípio constitucional da igualdade. O caráter alimentar da remuneração [caráter este que também possuem os honorários de advogado] – fundamento da impenhorabilidade – decresce em proporção inversa do seu valor. Por consequência, impenhorabilidade total e ilimitada, impenhorabilidade regressiva e penhorabilidade progressiva deveriam ser coordenadas.⁴⁴

Portanto, se por um lado perdura a necessidade de respeitar-se a dignidade da pessoa humana, com a garantia de que o devedor não tenha seus bens injustamente expropriados, por outro, a mesma necessidade subsiste para os causídicos, cujos honorários são direcionados, como já dito, aos seus sustentos e de suas famílias.

O princípio da proporcionalidade, portanto, deve ser invocado sempre que opostos à penhora de valores em contas correntes para pagamento de honorários, a questão da impenhorabilidade de remunerações:

É o que se dá em situações como a objeto de nossa atenção, nesse momento: é necessário procurar conciliar os interesses contrapostos, o do credor, que tem o direito de receber o que lhe é devido, e o do devedor, que se defende com base na impenhorabilidade de seus salários. Como venho afirmando, é o princípio da proporcionalidade que permitirá equacionar o problema, e em vários julgados o mesmo vem sendo chamado a sustentar as respeitantes decisões, entendendo-se que a fixação/limite da penhora, nesses casos, em 30% dos salários, é razoável e permite atender aos interesses do credor, sem ignorar os do devedor.⁴⁵

Considerar-se absolutamente (termo já afastado pelo Novo CPC) impenhoráveis os salários e vencimentos é desvirtuar a necessidade já estabelecida no meio jurídico de análise do caso concreto e seus pormenores. Não há cabimento em se admitir que os credores, inclusive advogados, permaneçam de mãos vazias ante a inexistência de bens ou verbas do devedor passíveis de penhora.

⁴⁴ CATHARINO, 1982 apud GIORDANI, 2006, p. 32.

⁴⁵ GIORDANI, 2006, p. 34.

Há de ser analisada a necessidade do devedor, mas também do próprio credor, afinal, já exaustivamente demonstrada a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Então, mostra-se como ideal a relativização da regra da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que se limite a penhora a uma porcentagem que não comprometa a subsistência do devedor, mas que garanta o pagamento da dívida.

CONCLUSÃO

A penhora de verbas salariais sempre foi alvo de inúmeras discussões no meio jurídico nacional. Na Lei, o caráter impenhorável dessas verbas é reiterado desde o século XIX. Os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 adicionaram, cada um, várias proteções ao devedor alvo de execução judicial, principalmente no que se refere às suas remunerações.

Por outro lado, esses mesmos Códigos passaram a admitir exceções à regra da impenhorabilidade de salários, mas sempre dando preferência às verbas de natureza alimentar.

O Código de Processo Civil de 2015, talvez seguindo a tendência de relativização, na doutrina e jurisprudência, à norma da impenhorabilidade referenciada retirou o verbete “absolutamente” da impenhorabilidade das remunerações, sem, contudo, adicionar novas hipóteses de penhora salarial, mantendo-se meramente a exceção referente ao pagamento de prestações alimentícias, independente de sua origem.

Dessa feita, exaustiva interpretação hermenêutica precisa ser realizada de maneira a se relativizar as disposições do artigo 833, inc. IV do Novo CPC: a) deve-se provar a natureza alimentar do crédito pleiteado; b) necessidade de demonstrar a equiparação entre a verba penhorada e o crédito; c) analisar o caso concreto pormenorizadamente, sopesando os princípios aplicáveis, de maneira a que a penhora, se deferida, atinja porcentagem justa da remuneração do executado; e d) demonstrar que o termo “prestação alimentícia” se aplica ao crédito pleiteado, não apenas aos créditos derivados do direito de família ou de natureza indenizatória.

Certamente a vida do advogado que pleiteia em juízo o pagamento de seus honorários é facilitada quando este se depara com a grande quantidade de precedentes (e até súmulas) que reconhecem, desde a década de 90, a natureza alimentar dos honorários advocatícios. O Novo CPC é responsável, ainda, por positivar essa teoria, em seu art. 85, § 14, não deixando espaço para dúvidas: os honorários advocatícios são, para os advogados, como os salários para os trabalhadores assalariados, ou os vencimentos para os servidores públicos.

Ainda assim, perdura a situação de incerteza dos causídicos quando pleiteiam o pagamento de suas verbas honorárias em juízo, ante a falta de consenso

jurisprudencial sobre o tema. Enquanto não houver a pacificação da jurisprudência sobre o tema, a cobrança judicial de honorários advocatícios permanecerá afligida por interminável insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência.** Revista Virtual da AGU, p. 3, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/521907>>. Acesso em 06/06/2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-norma-pl.html>>. Acesso em 08/06/2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13/06/2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.608/1939. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em 25/06/2017.

BRASIL, **Decreto nº 737/1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103248/decreto-737-50>>. Acesso em 25/06/2017.

BRASIL, **Decreto nº 763/1890. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm>. Acesso em 25/06/2017.

BRASIL, **Lei Federal nº 8.906/1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 07/06/2017.

BRASIL, **Lei Federal nº 10.406/2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 12/06/2017.

BRASIL, **Lei Federal nº 13.105/2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 706.331/PR.** Relator: BARROS, Humberto Gomes de. Publicado no DJ de 31-03-2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=740086&num_registro=200501604081&data=20080331&formato=PDF>. Acesso em: 11/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 948492/ES**. Relator: BENETI, Sidnei. Publicado no DJ de 12-12-2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027957/recurso-especial-resp-948492-es-2007-0103337-5-stj/inteiro-teor-21027958?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 988.126/SP**. Relator: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJ de 06-05-2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9196530/recurso-especial-resp-988126-sp-2007-0210847-7/inteiro-teor-14291778>>. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1365469/MG**. Relator: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJ de 26-06-2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23541208/recurso-especial-resp-1365469-mg-2013-0024547-5-stj/inteiro-teor-23541209>>. Acesso em: 17/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 141639/SP**. Relator: ALVES, Moreira. Publicado no DJ de 13-12-1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744080/recurso-extraordinario-re-141639-sp/inteiro-teor-100460342>>. Acesso em: 09/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 146318/SP**. Relator: VELLOSO, Carlos. Publicado no DJ de 04-04-1997. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700869/recurso-extraordinario-re-146318-sp>>. Acesso em: 09/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 470407/DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 13-10-2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760819/recurso-extraordinario-re-470407-df>>. Acesso em: 09/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>>. Acesso em 10/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0701866-40.2017.8.07.0000**. Relator: ANDRIGHI, Vera. Publicado no DJ de 22-05-2017. Disponível em: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=d3d5271d02d153b4b7bec22923c6575a9650f8635cfb6bcc>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 10358030004479001**. Relator: MEDEIROS, Rogério. Publicado no DJ de 23-05-2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120562397/agravo-de-instrumento-cv-ai-10358030004479001-mg/inteiro-teor-120562458>>. Acesso em: 17/06/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 70060812773**. Relator: SCARPARO, Paulo Sérgio. Publicado no DJ de 05-08-2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/131350337/agravo-de-instrumento-ai-70060812773-rs/inteiro-teor-131350347>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão no Mandado de Segurança nº 00113816520145010000**. Relator: DAIHA, Antonio Cesar. Publicado no DJ de 16-02-2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305577290/mandado-de-seguranca-ms-113816520145010000-rj/inteiro-teor-305577598>>. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão no processo nº 00634.2002.022.03.00.3**. Relator: JÚNIOR, César Pereira da Silva Machado. Publicado no DJ de 24-06-2006. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=5397545>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 0025300-43.2007.5.05.0037**. Relator: MACHADO, Humberto Jorge Lima. Publicado no DJ de 10-04-2014. Disponível em: <<https://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159022372/agravo-de-peticao-ap-253004320075050037-ba-0025300-4320075050037/inteiro-teor-159022379?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão no processo nº 1161-2003-660-9-1-8**. Relator: GUBERT, Nair Maria Ramos. Publicado no DJ de 08-08-2008. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18961573/11612003660918-pr-1161-2003-660-9-1-8-trt-9>>. Acesso em: 20/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 00274-1999-002-10-00-0**. Relator: FOLTRAN, Pedro Luiz Vicentin. Publicado no DJ de 30-03-2007. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4456730/agravo-de-peticao-ap-274199900210000-df-00274-1999-002-10-00-0/inteiro-teor-11223932?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 00276-2006-008-10-00-8**. Relator: GUIMARÃES, Maria Regina Machado. Publicado no DJ de 09-03-2007. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4461464/agravo-de-peticao-ap-276200600810008-df-00276-2006-008-10-00-8/inteiro-teor-11226704>>. Acesso em: 13/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 01317-1998-018-10-00-0**. Relator: JUNIOR, Oswaldo Florêncio Neme. Publicado no DJ de 29-09-2006. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4530291/agravo-de-peticao-ap-1317199801810000-df-01317-1998-018-10-00-0/inteiro-teor-11262453?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 018868/2005**. Relator: ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira. Publicado no DJ de 06-05-2005. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4563923/agravo-de-peticao-agvpet-18868-sp-018868-2005>>. Acesso em: 16/06/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **Acórdão no Agravo de Petição nº 01739-1999-007-18-00-9**. Relator: ALBUQUERQUE, Kathia Maria Bomtempo de. Publicado no DJ de 21-08-2008. Disponível em: <<https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5513614/1739199900718009-go-01739-1999-007-18-00-9/inteiro-teor-14949008>>. Acesso em: 13/06/2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 28/05/2017.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Cad. De Pós-Graduação em Dir. Político e Econômico, v. 4, nº 1, p. 23-32. São Paulo: 2004. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em 26/06/2017.

CUNHA, Fowler R. P. **Aspectos Relevantes sobre a Penhora de Bens**. Disponível em: <<http://www.advocaciacorresponderp.com.br/penhora.pdf>>. Acesso em 25/06/2017.

DOMINGUES, Rodrigo Pena. **Honorários advocatícios – Crédito privilegiado, natureza alimentar**. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/dir-processual-civil/honorarios-advocaticios-credito-privilegiado-natureza-alimentar/#.WU_XG2jyvcu>. Acesso em 12/06/2017.

GIORDANI, Francisco. **O princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário**. Revista TST, vol. 72, nº 1, p. 15-35, jan. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2697/001_giordani.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em 24/06/2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Honorários advocatícios / coordenadores, Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo. – Salvador : Juspodivm, 2015.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. VI, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Jomar. **Em falência, dívida trabalhista vem antes de honorários**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-26/honorario-advogado-credito-privilegiado-falencia-nao-alimentar>>. Acesso em: 10/06/2017.

MAZZEI, RODRIGO. **Coleção Novo CPC**. v.5. Execução. Coord. Geral FREDIE DIDIER JR. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, André Luis Tabosa de. **Impenhorabilidade de salários e vencimentos e discricionariedade judicial: uma discussão**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=66cadedf07c67a314>>. Acesso em 25/06/2017.

OLIVEIRA, Daniel Natividade R. de. **Penhora de salário, de ganhos decorrentes de trabalho autônomo e de valores depositados em cadernetas de poupança, frente à execução de credo trabalhista: análise sob o prisma do princípio da proporcionalidade**. *Revista LTr: legislação do trabalho*. São Paulo, v. 71, n.2, p. 180-186, 2007.

SILVA, Rafael Ioriatti da. **Isonomia entre honorários advocatícios e salários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40256/isonomia-entre-honorarios-advocaticios-e-salarios>>. Acesso em 14/06/2017.

TIBÚRCIO, Flávio Corrêa. **Penhora de remuneração – Interpretação constitucional do art. 833 do CPC e efetividade da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256978,41046-Penhora+de+remuneracao+Interpretacao+constitucional+do+art+833+do+CPC>>. Acesso em 15/06/2017.